



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.687.989 - PR (2017/0193182-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : RAFAEL MARIO PULGA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ANTÔNIO MARCOS DE AGUIAR - PR054939
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. TESE DE VIOLAÇÃO AO ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A tese trazida ao conhecimento desta Corte está absolutamente delineada no corpo do acórdão impugnado, de tal sorte que para sua análise não houve necessidade de nova esmerilação de fatos ou provas.

2. *"A habitualidade na prática do crime do art. 334 do CP denota o elevado grau de reprovabilidade da conduta, obstando a aplicação do princípio da insignificância"* (AglInt no REsp n. 1.491.327/SC, rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 19/5/2016, DJe 1º/6/2016).

3. Apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, conseqüentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2018 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.687.989 - PR (2017/0193182-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **RAFAEL MARIO PULGA**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
: **ANTÔNIO MARCOS DE AGUIAR - PR054939**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por RAFAEL MARIO PULGA contra a decisão de e-STJ fls. 284/289, que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público para afastar a aplicação do princípio da insignificância e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para a apreciação das demais alegações defensivas postas no recurso de apelação.

Depreende-se dos autos que o ora agravante foi condenado à pena de 1 ano de reclusão, convertida em uma restritiva de direitos, pela prática do delito descrito no art. 334, *caput*, do Código Penal (descaminho) – e-STJ fls. 127/137.

Irresignada, a defesa interpôs apelação, e o Tribunal de origem, por maioria de votos, concedeu a ordem de *habeas corpus* de ofício para absolver o ora agravante em razão da atipicidade da conduta, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 221):

DIREITO PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PATAMAR ESTABELECIDO PELO PORTARIA MF 75/2012. APLICABILIDADE. HABITUALIDADE. IRRELEVÂNCIA.

1. A introdução de produtos com pequena ilusão de tributos não justifica a resposta penal, submetendo-se a sanções de natureza administrativo-tributária.

2. Aplica-se o princípio da insignificância ao crime de descaminho considerando (a) o somatório de tributos iludidos (II e IPI), (b) o parâmetro fiscal de R\$ 20 mil estabelecido pela Portaria MF nº 75/2012.

3. A data do fato é irrelevante, em razão da recente orientação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Supremo Tribunal Federal que entende aplicável o critério de R\$ 20 mil, inclusive para fatos ocorridos anteriormente à vigência da Portaria MPF nº 75/2012.

4. A 4ª Seção do TRF da 4ª Região, no julgamento dos Embargos Infringentes e de Nulidade nº 5005227-48.2012.404.7005/PR, em 04/09/2014, firmou entendimento no sentido de afastar a relevância da habitualidade para fins de aplicação do princípio da insignificância.

5. Concedido habeas corpus, de ofício, para absolver o acusado diante da atipicidade da conduta e julgar prejudicada a apelação criminal.

O Parquet interpôs recurso especial no qual apontou dissídio jurisprudencial quanto à impossibilidade de incidência do princípio da insignificância nas hipóteses de reiteração delitiva.

Alertou que, *"no caso em tela, está devidamente comprovado nos autos a existência de uma série de procedimentos administrativos em desfavor do réu, pelo mesmo delito do art. 334 do CP (e. 1, PROCADM3)"* (e-STJ fl. 233), a comprovar sua habitualidade delitiva.

Frisou que *"o STJ admite a comprovação da habitualidade delitiva com base na existência de procedimentos administrativos fiscais instaurados contra o acusado por descaminho ou contrabando"* (e-STJ fl. 233).

Requeriu, assim, o afastamento do princípio da insignificância em razão da comprovada habitualidade delitiva do então recorrido.

Esta relatoria deu provimento ao recurso especial porque, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, *"no caso de **comportamento delitivo reiterado do agente**, pacificou-se nesta Corte tese no sentido de que **não há como excluir a tipicidade material à vista apenas do valor da evasão fiscal**, sendo inaplicável o reconhecimento do caráter bagatela da conduta em razão do elevado grau de reprovabilidade do comportamento e do maior potencial de lesividade ao bem jurídico tutelado"* (AgRg no REsp n. 1.675.665/PR, rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 3/5/2018, DJe 15/5/2018), ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, as instâncias ordinárias verificarem que a medida é socialmente recomendável, não obstante a contumácia delitiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa alega que a decisão agravada não respeitou o óbice da Súmula n. 7/STJ, pois, *"para que esta Corte Superior analise com afincos a questão trazida pelo Ministério Público Federal quanto ao dissídio jurisprudencial referente à impossibilidade de incidência do princípio da insignificância nas hipóteses de reiteração delitiva, seria imperioso o revolvimento de matéria fático-probatória, inadmitido por próprio entendimento sumular supramencionado"* (e-STJ fl. 299).

Pugna, alfim, pela reconsideração da decisão agravada ou por sua apreciação pelo colegiado da Sexta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.687.989 - PR (2017/0193182-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O recurso não logra.

Com efeito, a tese trazida ao conhecimento desta Corte está absolutamente delineada no corpo do acórdão impugnado, de tal sorte que para sua análise não houve necessidade de nova esmerilação de fatos ou provas.

Assim, não há que se falar em violação do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. HABITUALIDADE DELITIVA. INCABÍVEL A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A análise do mérito recursal não encontra óbice na Súmula 7/STJ. Reconhecer que a habitualidade no crime de descaminho impede a aplicação do princípio da insignificância não requer o reexame de matéria fático-probatória, como sugere a recorrente.

2. Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior de Justiça, apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, conseqüentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1675660/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017, grifei)

E como asserido na decisão ora agravada, "no caso de **comportamento delitivo reiterado do agente**, pacificou-se nesta Corte tese no sentido de que **não há como excluir a tipicidade material à vista apenas do valor da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evasão fiscal, sendo inaplicável o reconhecimento do caráter bagatelar da conduta em razão do elevado grau de reprovabilidade do comportamento e do maior potencial de lesividade ao bem jurídico tutelado" (AgRg no REsp n. 1.675.665/PR, rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 3/5/2018, DJe 15/5/2018), ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, as instâncias ordinárias verificarem que a medida é socialmente recomendável, não obstante a contumácia delitiva.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0193182-4

AgRg no
REsp 1.687.989 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010203820158160112 10203820158160112 10935721854201440 125002000162201598
450274346520164040000 50001684920164047002 50005056320154047005
50016599420164047001 50054327220154047005 50054335720154047005
50054344220154047005 50054352720154047005 50054361220154047005
50054379420154047005 50054387920154047005 50054396420154047005
50054404920154047005 50075136620164047002 PR-50001684920164047002
PR-50005056320154047005 PR-50016599420164047001 PR-50054327220154047005
PR-50054335720154047005 PR-50054344220154047005 PR-50054352720154047005
PR-50054361220154047005 PR-50054379420154047005 PR-50054387920154047005
PR-50054396420154047005 PR-50054404920154047005 PR-50075136620164047002
TRF4-50274346520164040000

PAUTA: 21/08/2018

JULGADO: 21/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : RAFAEL MARIO PULGA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ANTÔNIO MARCOS DE AGUIAR - PR054939

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL MARIO PULGA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ANTÔNIO MARCOS DE AGUIAR - PR054939
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.